



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 2283-17.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

**Interessado:** CARLOS ANTONIO DA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 45445

**Relatora:** DRA. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

## **PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do candidato CARLOS ANTONIO DA SILVA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 20-23), e manifestação do candidato (fls. 34-56), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (fls. 58-59):

### **Do Exame**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (f is. 20/23).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos, conforme as fls. 42/60, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.11 1.2, 1.3, 1.6, 1.7 e 1.8, do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas quando analisados em conjunto:

1) Referente aos itens 1.4 e 1.5 que apontaram: pagamentos em espécie acima do limite legal de 2% das despesas, pagamentos com valores superiores a R\$ 400,00 e a não constituição de fundo de caixa (contrariando os §§ 42, 52 e 6Q do art. 31 da Resolução TSE nº 223.406/2014), o prestador manifestou-se (f 1. 41), como segue:

*"1.4. o candidato não recebeu do banco para movimentação dos recursos cartão magnético, cheques, em razão de cadastro junto a Serasa, SPC, em consequência todos os recursos foram retirados através do caixa do banco.*

*1.5. os pagamentos foram realizados através de retiradas de recursos pelo candidato junto ao caixa do banco."*

Em que pese a manifestação do prestador, esta não sana a irregularidade uma vez que a legislação prevê a utilização, ainda, de transferências bancárias como forma de realizar os pagamentos (art. 31 § 3 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Cabe ressaltar que a definição das formas possíveis de efetivação de pagamentos de despesas eleitorais (§ 3Q já citado), objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Neste contexto, foram utilizados R\$ 13.120,74 para pagamentos em espécie, ocorre que este valor corresponde a 99,49% das despesas financeiras realizadas, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 263,73, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 62 da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 12.857,01 o valor permitido para este fim.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento às transferências bancárias para pagamento dos fornecedores, uma vez que o candidato não pode utilizar cheques, restam mantidas as irregularidades apontadas.

### **Considerações**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a) A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Cargo	CNPJ	Banco	Ag.	Conta	Data de Abertura	Data de Concessão CNPJ	Dias
Deputado Estadual	20.570.778/0001-43	104 – Caixa Econômica Federal	1587	3000012467	22/07/2014	06/07/2014	16

Aberta, novamente, vista ao interessado para oferecer manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fls. 62-63), o candidato apresentou resposta às fls. 64-68.

A Secretaria de Controle Interno – SCI-TRE/RS, analisando a manifestação do prestador, manteve a opinião pela desaprovação das contas, nos seguintes termos (fls. 71-72):

**Do Exame**

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes ao item "1" do Parecer Conclusivo:

Pagamentos em espécie acima do limite legal de 2% das despesas, pagamentos com valores superiores a R\$ 400,00 e a não constituição de fundo de caixa (contrariando os §§ 40, 5º e 6º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Cabe ressaltar que a definição das formas possíveis de efetivação de pagamentos de despesas eleitorais (art. 31 § 3º da Res. TSE nº 23.406/2014), objetiva o efetivo controle sobre as contas, uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Neste contexto, foram utilizados R\$ 13.120,74 para pagamentos em espécie, ocorre que este valor corresponde a 99,49% das despesas financeiras realizadas, no montante de R\$ 13.186,74, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas, sendo que 2% deste montante corresponde a R\$ 263,73, valor que poderia ser usado como Fundo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 12.857,01 o valor permitido para este fim.

Sendo assim, verificada a utilização de pagamentos em espécie em detrimento às transferências bancárias para pagamento dos fornecedores, uma vez que o candidato não pôde utilizar cheques, restam mantidas as irregularidades apontadas.

**Considerações**

A abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Cargo	CNPJ	Banco	Ag.	Conta	Data de Abertura	Data de Concessão CNPJ	Dias
Deputado Estadual	20.570.778/0001-43	104 – Caixa Econômica Federal	1587	3000012467	22/07/2014	06/07/2014	16

**Conclusão**

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidade não suprida pelo prestador.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a falta técnica apurada pela SCI-TRE/RS, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

**Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.**

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2 )  
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\7h6l4r2q6e8gakp5198n\_1480\_64340594\_150424230205.odt